



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 826352 - MS (2023/0178304-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ERIQUE FERNANDO DE MEDEIROS SCHU
ADVOGADO : CLEVERSON LUIZ DOS SANTOS - MS021017
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ORDEM CONCEDIDA. ART. 16 DA LEI N. 10.826/2003. PRISÃO PREVENTIVA. NÃO LOCALIZAÇÃO DO ACUSADO. ART. 366 DO CPP. CITAÇÃO POR EDITAL. CONDIÇÃO DE FORAGIDO. INEXISTÊNCIA. ANTECEDENTE ANTIGO. CAUTELAS PESSOAIS MENOS SEVERAS. ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. “A simples não localização do réu para responder ao chamamento judicial ou o fato de encontrar-se em local incerto e não sabido não constitui motivação suficiente para o encarceramento provisório, quando dissociado de qualquer outro elemento real que indique a sua condição de foragido. Não cabe deduzir que, frustrada a notificação ou a citação editalícia no processo penal, o acusado estaria evadido” (HC n. 579.776/SP, relator Ministro Rogerio Schietti, Sexta Turma, julgado em 25/8/2020, DJe de 4/9/2020.)

2. Hipótese em que os atos atribuídos ao acusado foram praticados sem o emprego de violência e o cumprimento do mandado de busca e apreensão não levou à arrecadação de quaisquer bens ilícitos.

3. O fato de o réu haver sido preso pelo crime de contrabando, em 2018, não é hábil, em juízo de proporcionalidade, a dar ensejo à sua cautela máxima, sobretudo se a sentença superveniente, por infração ao art. 334-A do Código Penal, sequer desencadeou o cumprimento de pena privativa de liberdade. Ao revés, há razoabilidade na eleição, pela autoridade judiciária, de medidas alternativas ao cárcere processual, como meio bastante e cabível para obter o mesmo resultado – a proteção do bem jurídico sob ameaça – de forma menos onerosa.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 08 de abril de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 826352 - MS (2023/0178304-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ERIQUE FERNANDO DE MEDEIROS SCHU
ADVOGADO : CLEVERSON LUIZ DOS SANTOS - MS021017
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ORDEM CONCEDIDA. ART. 16 DA LEI N. 10.826/2003. PRISÃO PREVENTIVA. NÃO LOCALIZAÇÃO DO ACUSADO. ART. 366 DO CPP. CITAÇÃO POR EDITAL. CONDIÇÃO DE FORAGIDO. INEXISTÊNCIA. ANTECEDENTE ANTIGO. CAUTELAS PESSOAIS MENOS SEVERAS. ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. “A simples não localização do réu para responder ao chamamento judicial ou o fato de encontrar-se em local incerto e não sabido não constitui motivação suficiente para o encarceramento provisório, quando dissociado de qualquer outro elemento real que indique a sua condição de foragido. Não cabe deduzir que, frustrada a notificação ou a citação editalícia no processo penal, o acusado estaria evadido” (HC n. 579.776/SP, relator Ministro Rogerio Schietti, Sexta Turma, julgado em 25/8/2020, DJe de 4/9/2020.)

2. Hipótese em que os atos atribuídos ao acusado foram praticados sem o emprego de violência e o cumprimento do mandado de busca e apreensão não levou à arrecadação de quaisquer bens ilícitos.

3. O fato de o réu haver sido preso pelo crime de contrabando, em 2018, não é hábil, em juízo de proporcionalidade, a dar ensejo à sua cautela máxima, sobretudo se a sentença superveniente, por infração ao art. 334-A do Código Penal, sequer desencadeou o cumprimento de pena privativa de liberdade. Ao revés, há razoabilidade na eleição, pela autoridade judiciária, de medidas alternativas ao cárcere processual, como meio bastante e cabível para obter o mesmo resultado – a proteção do bem jurídico sob ameaça – de forma menos onerosa.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL agrava contra a decisão que concedeu a ordem de habeas corpus.

No regimental, sustenta o *Parquet* que a prisão preventiva do acusado foi decretada com lastro em elementos concretos. Assevera o risco de reiteração delitiva, uma vez que o réu foi condenado previamente, pela prática de contrabando, à pena de 2 anos de reclusão, em regime aberto, substituída por duas sanções restritivas de direitos. Ressalta que o paciente não foi localizado e há suspeita de que tenha fugido para o Paraguai.

Requer a reconsideração do *decisum* monocrático ou a submissão do feito ao órgão colegiado, a fim de que seja restabelecido o acórdão da Corte Federal.

VOTO

A despeito dos esforços perpetrados pelo *Parquet*, não constato razões bastantes a infirmar o *decisum* impugnado.

A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme em assinalar que a mera circunstância de o acusado se encontrar em local incerto e não sabido, por si só, não é motivo suficiente para lhe impor a condição de foragido e determinar a prolação do decreto prisional. Vale dizer, o simples fracasso da citação por edital não é bastante para fundamentar, idônea e concretamente, a constrição cautelar.

Nos mesmos termos, além dos precedentes citados na decisão monocrática, inclusive em hipóteses de infrações penais praticadas com particular violência:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. [...] RECURSO PROVIDO.

[...]

3. Não obstante o Juiz de primeiro grau e o Tribunal local tenham justificado a necessidade da custódia cautelar para assegurar a aplicação da lei penal – sob o fundamento de que o Réu foi citado por edital após não ter sido localizado no endereço informado no inquérito policial e citado por edital –, não foi indicado nenhum elemento concreto que evidenciasse a intenção do Recorrente de se furtar ao processo.

4. "A presunção de fuga, decorrente do fato de o paciente não ser localizado para citação, não constitui fundamentação válida a autorizar a custódia cautelar, porquanto os conceitos de evasão e não localização não se confundem" (STJ, HC 446.010/SP, [...] Rel. p/ acórdão Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 27/08/2018).

[...]

7. Recurso ordinário em habeas corpus provido para desconstituir a prisão preventiva do Recorrente, se por al não estiver preso, sem prejuízo da fixação de medidas cautelares diversas do cárcere [...], desde que de forma fundamentada.

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. [...] PRISÃO PREVENTIVA. [...] RECURSO PROVIDO.

[...]

2. Não se confunde evasão com não localização. A mera circunstância de o réu não haver sido encontrado para responder ao chamamento judicial – vale dizer, a circunstância de ele se encontrar em local incerto e não sabido – não constitui razão idônea, por si só, ao seu encarceramento provisório, caso dissociada de qualquer outro elemento real que indique a sua condição de foragido.

3. A simples oitiva do acusado durante o procedimento investigativo não é bastante para que se pressuponha a sua ciência inequívoca da acusação ou da ordem prisional.

[...]

5. Recurso provido, com a confirmação da liminar, para tornar sem efeito o decreto prisional, se por outro motivo não estiver o réu segregado.

(RHC n. 128.996/DF, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 23/9/2020.)

In casu, como se depreende dos autos, “não havia como se assegurar, à época da decretação de sua prisão preventiva”, que o investigado “possuía ciência da acusação e, portanto, a sua condição de foragido, a justificar a imposição da custódia” (HC n. 511.300/MG, Rel. para acórdão Ministra Laurita Vaz, 6ª Turma, DJe de 4/10/2019).

Cumprе consignar, ainda, que os atos atribuídos ao acusado foram praticados sem o emprego de violência e que o cumprimento do mandado de busca e apreensão não levou à arrecadação de quaisquer bens ilícitos (fl. 382).

Ademais, a “simples falta de comprovação do exercício de atividade laboral remunerada formal, de acordo com a orientação desta Corte Superior, não é motivo idôneo para arrimar a cautela pessoal mais extremada, mormente diante da realidade social do Brasil, em que muitos ofícios são desempenhados na informalidade e, por isso mesmo, de difícil comprovação” (HC n. 639.741/SC, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª Turma, DJe 29/3/2021).

Outrossim, o fato de o paciente haver sido preso pelo crime de contrabando, em 2018, não é hábil, em juízo de proporcionalidade, a dar ensejo à sua cautela máxima.

Decerto, na oportunidade da prolação do *decisum* de fls. 395-399, não havia informação sobre a existência de “ação penal em trâmite pelo suposto crime cometido há cerca de 5 anos” (fl. 397). Conquanto o agravante noticie que, em 21/3/2023, o réu foi sentenciado na Ação Penal n. 5023046-92.2021.4.04.7001/PR, por infração ao art. 334-A, § 1º, I e V, do Código Penal, não olvido que a referida condenação sequer desencadeou o cumprimento de pena no regime mais rigoroso. Ao revés, segundo o próprio regimental, a reprimenda de

2 anos de reclusão, a se iniciar no regime aberto, foi substituída por duas sanções restritivas de direitos (fls. 405-406).

Assim, na espécie, ao que se vê, não se evidenciou “a acentuada reprovabilidade da conduta ou a intensa periculosidade do custodiado”, tampouco se indicaram “quaisquer fundamentos para lhe negar a imposição de medidas alternativas” (fl. 397). Muito embora o cenário aludido pelas instâncias ordinárias revele a necessidade de algum acautelamento da ordem pública, não se mostra suficiente, *in casu*, para preservar o paciente sob o rigor da cautela pessoal mais severa.

Nesse sentido:

[...] 3. Embora o decreto mencione que o paciente é reincidente, dado indicativo de aparente reiteração, somente isso não é suficiente para justificar a prisão. A propósito, cumpre lembrar que “[...] a reincidência, por si só, não é fundamento válido para justificar a segregação cautelar” (PExt no HC 270.158/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 3/2/2015, DJe 23/2/2015).

4. [...] Em outras palavras, a conduta imputada não revela qualquer excepcionalidade que justifique a medida extrema.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 668.943/DF, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 10/8/2021.)

[...] 2. O paciente – não obstante seja reincidente – não foi acusado de cometer condutas criminosas que envolvam violência ou grave ameaça contra pessoa, as peculiaridades do caso concreto evidenciam, *primo oculi*, não ser necessária a manutenção da cautela extrema.

[...] 4. Habeas corpus concedido, confirmada a liminar, para substituir a prisão preventiva do réu por medidas previstas no art. 319 do CPP [...].

(HC n. 590.005/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti, Sexta Turma, DJe 9/9/2020.)

[...] 2. Na espécie, não obstante a motivação consignada pelas instâncias ordinárias, a imposição da medida extrema apresenta-se desproporcional ante as peculiaridades do caso concreto. Isso porque, em relação à menção de ser o agente reincidente específico no delito de tráfico de drogas, verifica-se que a respectiva condenação foi proferida em 7/6/2013, por fatos que ocorreram no dia 21/11/2012, ou seja, há quase 7 anos do decreto de prisão impugnado, o que torna mais frágil o *periculum libertatis* e, por conseguinte, a necessidade de imposição da segregação provisória para garantia da ordem pública.

[...] 4. Habeas corpus conhecido em parte e, nesse ponto, ordem concedida para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão a serem fixadas pelo Juízo singular.

(HC n. 552.542/SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 12/3/2020.)

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 826.352 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0178304-9

Número de Origem:

00011257620228120016 11257620228120016 20220025439 50003616220224036006 50056310920234030000
5553564020224036006

Sessão Virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CLEVERSON LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : CLEVERSON LUIZ DOS SANTOS - MS021017
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : ERIQUE FERNANDO DE MEDEIROS SCHU

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ERIQUE FERNANDO DE MEDEIROS SCHU
ADVOGADO : CLEVERSON LUIZ DOS SANTOS - MS021017
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 09 de abril de 2024